

LEI Nº 76/97
de 24 de junho de 1997.

Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itabi, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Definir as prioridades de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução política de saúde;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios do inciso anterior;

- IX - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - Elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- I - Do Governo Municipal:
 - a) Secretário Municipal de Saúde;
 - b) Secretário Municipal de Administração e Finanças.
- II - Dos prestadores de Serviços Públicos e Privados:
 - a) Representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
 - b) Representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS.
- III - Dos Trabalhadores do SUS:
 - * Representantes das entidades de trabalhadores do SUS, observando-se a proporcionalidade entre a somatória dos itens I e II deste Artigo.
- IV - Dos Usuários:
 - a) Representante(s) da Câmara de Vereadores;
 - b) Representante(s) do Ministério Público;
 - c) Representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
 - d) Representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
 - e) Representante(s) da Igreja Católica;
 - f) Representante(s) da Igreja Protestante;
 - g) Um delegado eleito na Conferência Municipal de Saúde, representando a zona rural do Município;
 - h) Um delegado eleito na Conferência Municipal de Saúde, representando a zona urbana do Município.

Parágrafo 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde, corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
- II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas no período de 06 meses;
- III - Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão máximo de deliberação e o plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberada pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de Recursos Humanos para a saúde e as entidades representativas dos profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;
- III - Poderão ser criadas Comissões Internas, constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.


Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e Comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de 05 (cinco) salários mínimos para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabi, em 24 de junho de 1997.



Rubens Feitosa Melo
Prefeito Municipal